

TESE 55

Proponente: Samanta Romano Tresinari Grangeiro

Área: Execução Criminal

Súmula: A Secretaria de Administração Penitenciária deverá enviar, até 60 (sessenta) dias antes do resgate de lapso de cumprimento de pena suficiente para obtenção de benefícios executivos, Boletim Informativo e Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário do sentenciado, ao Juízo das Execuções Criminais.

ASSUNTO

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para integração ou retorno do sentenciado ao convívio social (artigo 1º, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984).

Para desincumbir-se deste mister, o processo de execução é dinâmico e progressivo, possibilitando ao reeducando a transferência a regime de cumprimento de pena menos rigoroso, ou até mesmo a liberdade, sob condições. Para tanto, o sentenciado deve cumprir determinado lapso de pena previsto na LEP e possuir bom comportamento.

A proposta refere-se à possibilidade de a própria administração penitenciária informar, *ex officio*, ao juízo das execuções criminais, o tempo de cumprimento de pena pelo sentenciado e seu comportamento carcerário, independente do pleito defensivo.

INDICAÇÃO DO ITEM ESPECÍFICO RELACIONADO ÀS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Indica-se relação com a atribuição descrita no artigo 5º, incisos III e VII, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cidadão-presos é sujeito de todos os direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela lei.

O cumprimento da pena deve ser compatível com o respeito às garantias fundamentais do condenado. Não se pode olvidar que o princípio-vetor da dignidade da pessoa humana não pode ser excluído do direito à jurisdicalização da execução criminal.

Este princípio desdobra-se para garantir não apenas o acesso à justiça, ao contraditório, à ampla defesa, mas também à celeridade do processo.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao rol de direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Logo, a progressividade da pena só é assegurada se exercida tempestivamente. O meio de garantir a celeridade da tramitação dos incidentes da execução – concessão de livramento condicional, progressão de regime, indulto, comutação de pena, remição de pena, entre outros - é o envio imediato, por parte da Secretaria de Administração Penitenciária, dos expedientes dos sentenciados, ao Juízo das Execuções Criminais.

Assim, administração penitenciária e Poder Judiciário desenvolveriam entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo, a atividade executiva[1].

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A serventia das varas de execuções criminais elabora cálculo do término de cumprimento de pena pelo sentenciado, bem como dos lapsos para obtenção de benefícios. Após, o juízo oportuniza à Defensoria Pública manifestação sobre referido cálculo. Diante do resgate (ou na sua iminência) de determinado lapso, o Defensor Público atuante no feito pleiteia a formação de expediente de determinado benefício.

O expediente consiste em Boletim Informativo e Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário emitidos pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Com sua vinda, procede-se ao contraditório com manifestação do Ministério Público e da Defesa. Ato contínuo, decide-se.

Evidente o tempo demandado na observância deste procedimento.

A fim de tornar célere a obtenção dos benefícios a que os sentenciados fazem jus, efetivando-se a jurisdicalização da execução criminal, a Secretaria de Administração Penitenciária enviaria o expediente, independente de pleito, na iminência de resgate de lapso.

Com isto, reduzir-se-iam etapas e o benefício seria deferido tempestivamente.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A proposta pode ser operacionalizada por meio de uma rede informatizada interligada à Secretaria de Administração Penitenciária que agende a data de resgate de cumprimento de pena pelos sentenciados, possibilitando-lhe enviar ao juízo de execuções criminais o expediente do reeducando em tempo hábil (até 60 dias antes do resgate do lapso).

[1] GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). **Execução Penal**: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7.